

*Nesta edição:**Legislação e
Jurisprudência*

- **Juros sobre o capital próprio**
Por Lygia Caroline Simões Carvalho
- **Incentivo fiscal: drawback verde-amarelo**
Por Abner Henrique Ferreira

Auditoria

- **Garantia de qualidade**
Por Luiz Sallé Karam

Cotidiano

- **Descobertas e confirmações**
Por Filipe Augusto Peres

Revisão do processo de qualidade

Assegar os padrões de qualidade de todas as firmas-membro que compõem a Moore Stephens exige um trabalho extremamente rigoroso e contínuo, aplicado uniformemente em todos os países, a partir de posicionamentos de comitês especializados, formados por sócios cujas carreiras são altamente reconhecidas.

Para o sócio a frente desse trabalho no Brasil, Luiz Sallé Karam, executar o programa de qualidade numa rede como a Moore Stephens é mais do que atender aos requisitos essenciais exigidos pela nossa profissão: significa ocupar o papel de protagonista no cenário de auditoria independente.

Responsável pelo projeto de qualidade e gerenciamento de risco em auditoria na Moore Stephens Brasil, Karam tem visitado nos últimos três meses todos os escritórios, para realizar a revisão anual de qualidade e aplicar sessões internas de treinamento sobre qualidade em auditoria e trabalhos internacionais. Membro do Comitê Técnico Regional da Moore Stephens Latin America e representante da Moore Stephens Brasil na Comissão Nacional de Normas Técnicas (CNNT) do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), Karam tem enriquecido, significativamente, o conhecimento dos nossos profissionais, especialmente neste momento de conversão das normas contábeis brasileiras às internacionais.

Para Sérgio Lucchesi Filho, diretor executivo da Moore Stephens Brasil, esse contato direto dos nossos colaboradores, de todos os níveis, com o principal sócio responsável pela área de qualidade e gerenciamento de risco é muito enriquecedor para a equipe e reforça o valor personalizado dos nossos serviços.

Por fim, o texto "Garantia de qualidade", elaborado por Karam neste boletim, procura sintetizar as concepções básicas desse esforço, cujo aprofundamento é impossível de ser feito numa única abordagem.

**Suporte de comunicação
da Moore Stephens**



Legislação e Jurisprudência

Juros sobre o Capital Próprio

Por * Lygia Caroline S. Carvalho



Com a promulgação da Lei 9.249/95, instituiu-se a possibilidade de as empresas remunerarem seus sócios por meio de pagamento de "Juros Sobre o Capital Próprio (JSCP)".

Referido instituto (JSCP) foi aprovado após a revogação da sistemática de correção monetária no início de 1996, com o objetivo de reduzir os efeitos

sobre os patrimônios das empresas, decorrentes da extinção da citada correção.

O artigo 9º da Lei 9.249/95 disciplina a matéria e destaca o procedimento do cálculo, enfatizado somente aspectos fiscais em sua redação. O "caput" do dispositivo refere-se à dedutibilidade dos juros para efeitos da apuração do lucro real. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 11, de 21/2/1996, veio detalhar os procedimentos para cálculo e limitações dos juros.

As condições estipuladas para dedutibilidade dos juros são o crédito ou o pagamento (condição temporal) e o cálculo sobre as contas do patrimônio líquido limitados à Taxa de juros de longo Prazo (TJLP) - condição quantitativa. Respeitadas as condições, o valor dos juros será despesa dedutível na apuração do lucro real.

Para fins contábeis, os juros pagos ou creditados deverão ser registrados em contrapartida a débito em conta de despesa financeira, observado o regime de competência, nos termos do art. 30, parágrafo único da IN 11/96.

Com relação à dedutibilidade dos juros na apuração da base de cálculo da CSLL, a Lei 9.430/96 revogou o §10, do art. 9º da Lei 9.249/95, que dispunha que os juros sobre capital próprio deveriam ser adicionados ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL. Entretanto, o "caput" do art. 9º permaneceu com a seguinte redação:

"A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados a variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP".

Entendemos que os juros podem ser considerados despesas dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, pois seu cálculo adota os mesmos critérios de apuração do lucro real. Não haveria sentido considerá-los despesas indedutíveis.

Os juros sobre o capital próprio serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da TJLP. De acordo com a Lei 6.404/1976, art. 182 (Lei das S/A), o Patrimônio Líquido é composto pelas contas de:

- I - capital social;
- II - reservas de capital;
- III - reservas de reavaliação;
- IV - reservas de lucros;
- V - lucros (ou prejuízos) acumulados; e
- VI - ações em tesouraria (conta retificadora).

Vale destacar que o valor da reserva de reavaliação, registrado no patrimônio líquido, deverá ser excluído da base de cálculo dos juros. Em resumo, os juros serão resultado da aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, excluindo-se o valor da reserva de reavaliação.

O cálculo dos juros (TJLP) sobre as contas do patrimônio ficará limitado ao maior valor entre os seguintes:

- (a) metade do valor dos lucros no período, computados antes da dedução dos juros e após a provisão do imposto de renda; e
- (b) metade dos lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Se o resultado dos juros (TJLP) calculados sobre as contas do patrimônio líquido for inferior ao limite acima, a pessoa jurídica poderá utilizar o valor total dos juros sobre as contas do PL.

Nesse sentido, o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros no ano corrente ou lucros acumulados.

Observamos que a pessoa jurídica que apura o lucro real anual não poderá considerar o lucro apurado no balancete de redução e suspensão de pagamento dos juros nem o lucro apurado no encerramento do próprio período-base na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio.

Os juros sobre o capital próprio estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 15%. O IRRF incidirá no momento do pagamento ou crédito ao beneficiário.

O art. 1º da IN 41/98 define "crédito" como valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

São isentos do IRRF os juros sobre capital recebidos pelos fundos de investimentos, conforme previsão do art. 28, 10, da Lei 9.532/97.

Já os juros sobre capital pagos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida sujeitam-se ao imposto de renda, à alíquota de 25%, conforme disposto no art. 685, II, b, do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999).

Lembramos que o IRRF decorrente dos juros será considerado:

I - antecipação imposto de renda do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta.

Importa esclarecer que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real e beneficiária dos juros que sofreu a retenção do Imposto de Renda poderá deduzir o valor do imposto em sua apuração.

* **Lygia Caroline S. Carvalho:** gerente de tributos da Moore Stephens; e-mail: lygiacarvalho@msbrasil.com.br

Incentivo fiscal: *drawback* verde-amarelo

Por * Abner Henrique Ferreira



Entrou em vigor a partir do dia 1º de outubro, a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.460, de 18 de setembro de 2008, que traz benefícios para os exportadores brasileiros. Eles poderão pedir a suspensão de tributos federais, como Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS), para comprar insumos nacionais visando à produção de bens para venda no exterior, através do regime aduaneiro especial "*drawback* verde-amarelo".

O benefício chamado *drawback* valia apenas para abater impostos federais na aquisição de insumos importados na fabricação de produtos brasileiros destinados ao mercado internacional. O novo instrumento, batizado "*drawback* verde-amarelo", será um dos mecanismos que serão utilizados para o alcance da meta estipulada pela Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP), lançada em maio, de colocar o Brasil entre os 20 maiores exportadores mundiais. O regime ajudará na redução dos custos de produção e no aumento da competitividade dos produtos brasileiros em mercados estrangeiros.

A aplicação do regime "*Drawback* verde-amarelo" foi aprovada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 59, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Expede a IN nº. 845, de 12 de maio de 2008:

Art. 1º As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As mercadorias nacionais referidas no art. 1º serão admitidas no regime de drawback e deverão ser empregadas no processo produtivo de produto a ser exportado.

§ 1º A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria no estabelecimento do beneficiário do regime de drawback.

Art. 3º As mercadorias remetidas ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/

Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devendo constar do documento de saída, além da referência a esta Instrução Normativa, a expressão: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, para estabelecimento habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback - Ato Concessório Drawback no xxx, de xx/xx/xxxx".

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere este artigo:

I - é vedado o destaque do valor do IPI suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito; e

II - não se aplicam as retenções previstas no art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002.

Art. 4º O beneficiário do regime deverá recolher os tributos suspensos com os devidos acréscimos legais quando as mercadorias nacionais admitidas no regime, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos produtos industrializados e não exportados conforme o correspondente ato concessório.

Art. 5º Aplica-se às mercadorias nacionais, às quais foi aplicado o regime de drawback, as demais disposições do regime, no que couber.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também poderá ser obtida a suspensão do IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação pelo regime "*drawback* verde-amarelo" (art. 42, XIV, do Decreto nº 4.544/2002).

Ainda, a exportação dos produtos pela empresa adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, fornecidos com suspensão do imposto, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez por idêntico período e admitidas novas prorrogações, com respeito ao prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de longo ciclo de produção (art. 42, XIV, § 2º, II, do Decreto nº 4.544/2002). Além disso, o contribuinte deverá observar também o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 84/1992.

A IN 84/1992 disciplina as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial *drawback*, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

Disposições legais para a adoção do regime

Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 1.460, de 18 de setembro de 2008, que disciplina as aquisições de mercadorias, no mercado interno, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes:

Art. 1º As aquisições de mercadorias, no mercado interno, para incorporação em produto a ser exportado, por beneficiário do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de suspensão, com suspensão do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, prevista no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O regime especial de que trata o caput, que abrange importações e aquisições no mercado interno, denomina-se drawback verde-amarelo.

Art. 2º O drawback verde-amarelo terá ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

• 1º A habilitação no regime de que trata o caput deverá ser solicitada por meio de requerimento específico no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, módulo Drawback, disponível na página eletrônica www.desenvolvimento.gov.br.

• 2º O requerimento de que trata o § 1º deverá discriminar, além das informações exigidas para o regime aduaneiro especial de drawback, o valor, a descrição, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - e a quantidade na unidade de medida estatística de cada mercadoria que será adquirida no mercado interno.

• 3º O ato concessório do drawback verde-amarelo será específico, vedada a conversão de outros atos concessórios concedidos antes ou após a data de vigência desta Portaria.

• 4º A mercadoria admitida no regime não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por regime de drawback concedido anteriormente.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - terá acesso, a qualquer tempo, aos dados registrados no SISCOMEX, referidos nesta Portaria.

Art. 4º A RFB e a SECEX poderão editar normas complementares às dispostas nesta Portaria, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 5º Aplicam-se ao drawback verde-amarelo, no que couberem, as demais disposições do regime aduaneiro especial de drawback.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2008.

Os resultados esperados para o regime drawback verde-amarelo são:

- Redução do custo de produção dos bens exportados e consequente aumento das exportações;
- estímulo ao fornecimento nacional de insumos e produtos intermediários, que passarão a receber o mesmo tratamento que é dado aos importados, incentivando o aumento da produção no mercado interno;
- crescimento significativo da demanda pelo novo regime *drawback verde-amarelo*, que poderá dobrar o universo de empresas que já utilizam Drawback;
- expansão da competitividade do exportador brasileiro, com ampliação de fornecedores de suprimento no mercado interno; e
- geração de emprego e renda no mercado interno.

Para complemento do assunto, pode-se observar: o Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta sobre as operações aduaneiras em geral; a Lei nº 8.402, de janeiro de 1992, que restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências; e o RIPI/2002 sobre o IPI.

* **Abner Henrique Ferreira:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: abnerferreira@msbrasil.com.br

Auditoria

Garantia de qualidade

Por * Luiz Sallé Karam



De um modo geral, a qualidade sempre foi um valor fundamental atrelado à imagem dos profissionais de auditoria independente ao longo do tempo. Nos tempos atuais de um cenário econômico globalizado, a qualidade vem se tornando cada vez mais importante, inclusive nos aspectos relacionados à documentação e formalização.

Existe uma definição geral sobre qualidade que diz que ela nunca é um acidente. É sempre resultado de intenções elevadas, esforços sinceros, direção inteligente e execução competente e qualificada. Representa a escolha mais sábia entre várias alternativas.

Fundamentalmente, uma firma de auditoria deve estabelecer um sistema de controle de qualidade para garantir que:

De um modo geral, a qualidade sempre foi um valor fundamental atrelado à imagem dos profissionais de auditoria independente ao longo do tempo. Nos tempos atuais de um cenário econômico globalizado, a qualidade vem se tornando cada vez mais importante, inclusive nos aspectos relacionados à documentação e formalização.

Existe uma definição geral sobre qualidade que diz que ela nunca é um acidente. É sempre resultado de intenções elevadas, esforços sinceros, direção inteligente e execução competente e qualificada. Representa a escolha mais sábia entre várias alternativas.

Fundamentalmente, uma firma de auditoria deve estabelecer um sistema de controle de qualidade para garantir que:

- Haja segurança razoável no sentido de que a firma e o seu pessoal cumpram com os padrões profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis à atividade de auditoria independente; e
- os relatórios de auditoria emitidos pela firma sejam apropriados nas circunstâncias em que os trabalhos foram executados.

Os seguintes valores básicos mais relevantes são agregados à atividade de uma firma de auditoria que mantém um sistema de garantia de qualidade:

- A qualidade do serviço é uma ferramenta de gerenciamento de risco profissional;
- a identificação das necessidades de serviços para alguns clientes é facilitada;
- as referências de clientes são baseadas na qualidade e nos profissionais qualificados da firma;
- a qualidade facilita a circulação de boas idéias entre as pessoas da firma e entre pessoas das firmas-membro de uma rede internacional de firmas de auditoria;

- a qualidade permite a agregação e a união de esforços no desenvolvimento dos trabalhos;

As responsabilidades de uma firma de auditoria abrangem:

- Responsabilidade de liderança quanto à qualidade;
- requisitos éticos e de independência;
- aceitação e continuidade de clientes com adequada fundamentação e documentação;
- recursos humanos qualificados;
- desempenho em alto nível dos profissionais envolvidos na execução dos trabalhos;
- monitoramento eficiente dos trabalhos; e

- documentação adequada dos trabalhos executados.

Nas relações com os clientes, a firma de auditoria deve considerar:

- A suficiência dos recursos humanos disponíveis na firma;
- a avaliação dos riscos do trabalho contratado;
- a revisão de integridade do cliente; e
- os aspectos relativos a clientes de alto risco.

Figurar numa firma que agrega uma infinidade de recursos e técnicas e proporciona o acesso irrestrito a grandes idéias e tecnologias não representa apenas o atendimento dos requisitos essenciais exigidos pela profissão de auditoria independente, mas significa ocupar o papel de

protagonista nesse cenário.

É em torno dessa concepção que garantimos a eficácia do nosso sistema de qualidade, cujos parâmetros são claramente difundidos e exigidos por todos os nossos integrantes, incluindo adequação de treinamento, avaliação da independência e dos níveis de qualificação das equipes de revisão; avaliação do cumprimento dos padrões relevantes relativos aos relatórios de auditoria; avaliação das ações corretivas adotadas logo após as revisões anteriores; documentação adequada para facilitar a supervisão e a execução do monitoramento; manutenção da confiabilidade dos dados e informações sobre os clientes; e potencial para o estabelecimento de medidas disciplinares adequadas que não permitam deficiências, falhas, omissões etc.

Enfim, procuramos abordar aqui apenas as concepções mais básicas que sustentam o nosso sistema de garantia de qualidade, cujo controle envolve tantas minúcias que são impossíveis de ser relatadas em uma única abordagem.

* **Luiz Sallé Karam:** sócio da Moore Stephens; e-mail: lskaram@msbrasil.com.br

QUALIDADE NUNCA É
UM ACIDENTE. É SEMPRE
RESULTADO DE INTENÇÕES
ELEVADAS, ESFORÇOS
SINCEROS, DIREÇÃO
INTELIGENTE E
EXECUÇÃO COMPETENTE
E QUALIFICADA.
REPRESENTA A ESCOLHA
MAIS SÁBIA ENTRE
VÁRIAS ALTERNATIVAS.

Cotidiano

Descobertas e confirmações

Por * Filipe Augusto Peres

Descobriram que o vírus HIV já tem um século de vida. Segundo a revista "Nature", a contaminação pelo vírus ocorreu em 1908.

A hipótese mais provável é a de que o vírus tenha vindo de uma tribo do Congo que costumava comer carne de macaco.

Além de devoradores de símios, as pessoas dessa

tribo eram açougueiros. Com isso, o sangue dos macacos respingava nas mucosas e em feridas abertas. Aí, o que seria inofensivo para nossos parentes mais próximos se tornou uma epidemia para nós na década de 80. Como o vírus é mutante, até hoje estamos correndo atrás dele e, quanto mais corremos, mais ele se fortalece.

*

Outra coisa que se alastra como um vírus é a corrupção. Não estou falando de grandes somas, estou falando das pequenas, aquelas que ocorrem no dia-a-dia. No último dia 5 foi o dia de votação para prefeito e vereadores municipais e, apesar da lei que proíbe a boca de urna, vários candidatos desfilaram com os seus carros de som a todo vapor. Os mais discretos apenas mandavam parar os carros em frente às escolas para deixar o rosto e o número bem visíveis.

Em Dumont, São Paulo, duas pessoas foram presas. Uma, simplesmente, carimbava o seu

nome e número na mão das pessoas mandando votar nela. Detalhe: é uma pessoa nova, na faixa de 20 anos. Cabe a pergunta: Se no início já começa corrompendo o que acontecerá depois que sentar em sua cadeira? Sim, sentar em sua cadeira de legislador, pois, com certeza, ele deve ter ficado preso até as 17h e poderá assumir, apesar do processo, a sua cadeira na Câmara Municipal em 2009.

Apesar disso, as pessoas afirmam que o respectivo jovem é uma pessoa de muita ética. Quem sou eu para duvidar? Faço minhas as palavras do poeta:

*[...] Cada um ao nascer
traz sua dose de amor,
mas os empregos,
dinheiro,
tudo isso,
nos resseca o solo do coração. [...]*



Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Fortaleza - CE
msce@msbrasil.com.br

Escritório Porto Alegre - RS
msrs@msbrasil.com.br